



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 5 de junho de 2017 - Nº 1732 - Divulgado em 02/06/2017

Conselheiro Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Vice-Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Corregedor
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Ouvidor
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procuradora Geral
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 1ª Câmara
Luciano Andrade Farias
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Raimar Redoval de Melo
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Extrato de Decisão.....	1
Extrato de Decisão Singular.....	2
2. Atos da 1ª Câmara.....	3
Intimação para Sessão.....	3
Extrato de Decisão.....	4
Extrato de Decisão Singular.....	12
Errata.....	12
3. Atos da 2ª Câmara.....	13
Intimação para Sessão.....	13
4. Alertas.....	13
5. Atos dos Jurisdicionados.....	15
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	15
Errata.....	18

Processo: [04245/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: Renato Mendes Leite, Ex-Gestor(a); Joice de Oliveira Nunes, Contador(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 04245/11; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), com a declaração de suspeição do ilustre Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, por maioria, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em CONHECER, excepcionalmente, do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL para afastar a imputação de débito, reduzir o valor da multa originalmente aplicada para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ou 54,08 UFR/PB, mantendo-se incólumes os demais itens das decisões guerreadas (Parecer PPL TC n.º 221/2012 e Acórdão APL TC n.º 861/2012). Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 17 de maio de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00297/17

Sessão: 2119 - 12/04/2017

Processo: [13735/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Interessados: José Francisco Régis, Ex-Gestor(a); Mauro Bezerra da Silva, Interessado(a); Fabiola Marques Monteiro, Advogado(a); Arthur Monteiro Lins Fialho, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Inspeção Especial de Contas no Município de Cabedelo – PB, para acompanhamento da execução dos contratos firmados com a empresa GAP – Grupo de Administração Profissional, decorrentes dos procedimentos licitatórios, Pregões Presenciais nº 24/2009 e 44/2010, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA ACORDAM, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, pelo (a): a) IRRREGULARIDADE das despesas decorrentes dos serviços contratados e pagos à empresa GAP - Grupo de Administração Profissional Ltda, nos exercícios 2009, 2010 e 2011, ordenadas pelo prefeito do Município de Cabedelo, Sr. José Francisco Régis; b) APLICAÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 85,69 UFR-PB, ao Sr. José Francisco Régis, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; c) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO no valor de R\$ R\$ 3.929.705,80 (três milhões, novecentos e vinte e nove mil, setecentos e cinco reais e oitenta centavos), correspondente a 84.183,93 UFR-PB, ao Sr. José Francisco Régis, em razão das despesas antieconômicas e danosas ao erário, decorrentes dos serviços contratados e pagos à empresa, GAP - Grupo de Administração

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2128 - 14/06/2017 - Tribunal Pleno

Processo: [05132/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: José Francisco Régis, Ex-Gestor(a); Arthur José Albuquerque Gadêlha, Contador(a); Arthur Monteiro Lins Fialho, Advogado(a); Camila de Araújo Ferreira, Advogado(a); Dennys Carneiro Rocha, Advogado(a); Jackeline Alves Cartaxo, Advogado(a); João Sousa da Silva Júnior, Advogado(a); Arthur Monteiro Lins Fialho, Advogado(a); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha, Advogado(a); Matheus de Sousa Delgado, Advogado(a); Nathalia Ferreira Teófilo, Advogado(a); Pedro Adolfo Moreno da Costa Moreira, Advogado(a); Vanina Carneiro da Cunha Modesto, Advogado(a); Walter de Agra Júnior, Advogado(a).

Sessão: 2128 - 14/06/2017 - Tribunal Pleno

Processo: [04676/15](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Carlos Tiberio Limeira Santos Fernandes, Gestor(a); Andre Freitas da Silva Felix, Advogado(a); Patrícia Sebastiana Paiva da Silva, Advogado(a).

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00287/17

Sessão: 2124 - 17/05/2017



Profissional Ltda, nos exercícios 2009, 2010 e 2010, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva; d) REMESSA de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Comum, para as providências legais cabíveis e e) DETERMINAÇÃO de abertura de processo apartado para análise de declaração de inidoneidade da empresa GAP – Grupo de Administração Profissional Ltda. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 12 de abril de 2017

Ato: Acórdão APL-TC 00284/17

Sessão: 2123 - 10/05/2017

Processo: [04558/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Claudia Aparecida Dias, Gestor(a); Erivan Dias Guarita, Ex-Gestor(a); Domingos Sávio Alves de Figueiredo, Contador(a); José Leonardo de Souza Lima Júnior, Interessado(a); Newton Nobel Sobreira Vita Advogados Associados, Repres. Legal, Dr. Newton Nobel Sobreira Vita, Interessado(a); Antônio Eudes Nunes da Costa Filho, Interessado(a); Priscila Ribeiro Paulino, Interessado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 04558/13, e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público de Contas, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, pelo conhecimento do presente recurso, haja vista o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo provimento parcial para deconstituir o débito imputado ao Sr. Erivan Dias Guarita, no montante de R\$ 7.835,70, constante do item "3" do Acórdão APL –TC – 00518/14; reduzir o valor da multa aplicada ao referido ex-gestor municipal, para o montante de R\$ 3.000,00, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE-Plenário Min. João Agripino João Pessoa, 10 de maio de 2017

Ato: Acórdão APL-TC 00290/17

Sessão: 2124 - 17/05/2017

Processo: [04979/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Poço de José de Moura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Joaquim Bezerra Batista, Gestor(a); Marcos Antônio Alves de Oliveira, Ex-Gestor(a); Marcos José de Oliveira, Contador(a); Dionizio Gomes da Silva, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 04979/13, e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, pelo conhecimento do presente recurso, haja vista o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo provimento parcial para alterar o item II do Acórdão APL TC 0060/15, no sentido de considerar o atendimento integral aos preceitos da LRF, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE-Plenário Min. João Agripino João Pessoa, 17 de maio de 2017

Ato: Acórdão APL-TC 00283/17

Sessão: 2123 - 10/05/2017

Processo: [04313/14](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Assunção

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Jose Roberto Santos Nascimento, Gestor(a); Maria Aparecida Alves Guimarães, Contador(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 04313/14, e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, pelo conhecimento do presente recurso, haja vista o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo provimento parcial para alterar o Acórdão APL – TC- 00118/16, passando a julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo ex-presidente da Câmara Municipal de Assunção, Sr. José Roberto Santos Nascimento, relativas ao exercício de 2013, mantendo-se os demais termos da

decisão recorrida, inclusive a multa aplicada ao referido ex-gestor. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE-Plenário Min. João Agripino João Pessoa, 10 de maio de 2017

Ato: Acórdão APL-TC 00299/17

Sessão: 2126 - 31/05/2017

Processo: [04179/16](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Olivédos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Francisco de Assis Batista Sousa, Gestor(a); Alison Paulineli da Silva Pinto, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEDOS/PB, Sr. Francisco de Assis Batista Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2015, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em JULGAR REGULARES as referidas Contas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 31 de maio de 2017

Ato: Acórdão APL-TC 00286/17

Sessão: 2125 - 24/05/2017

Processo: [04853/16](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Maria Ines Alves Pereira Cunha, Gestor(a); Francisco Pereira da Rocha, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Julgar irregulares as contas da ex-Presidente da Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz, senhora Maria Inês Alves Pereira Cunha, referente ao exercício 2015. II. Aplicar multa à ex-gestora, senhora Maria Inês Alves Pereira Cunha, no valor de R\$ 4.928,35 (quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e cinco centavos), equivalente a 105,58 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB –, com fulcro no inciso II, artigo 56 da LOTCE, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário; III. Representar à Receita Federal do Brasil para as providências de caráter administrativo em face das condutas assumidas pela senhora Maria Inês Alves Pereira Cunha à frente do Poder Legislativo Municipal de Belém do Brejo do Cruz no exercício de 2015, no que toca ao não recolhimento de contribuição previdenciária patronal. IV. Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 24 de maio de 2017.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00031/17

Processo: [15461/14](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2014

Interessados: Adilson de Albuquerque Viana Junior, Gestor(a); Waldson Dias de Souza, Gestor(a); Hígia Maria Lucena Trigueiro, Interessado(a); Washington Luis Soares Ramalho, Advogado(a); Rodrigo Lima Maia, Advogado(a); Ana Amelia Ramos Paiva, Advogado(a); Terezinha de Jesus Rangel da Costa, Advogado(a).

Decisão: A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão de 07 de fevereiro de 2017, examinou o PROCESSO TC-15.461/14, correspondente à inspeção especial no Hospital Regional de Patos (HRP), para subsidiar a PCA da Secretaria de Estado da Saúde do exercício de 2014, e prolatou o ACORDÃO AC2-TC-00111/17, no qual: 1. Julgou REGULAR COM RESSALVAS os atos de gestão inspecionados nos presentes autos, de responsabilidade dos Srs. Adilson de A. Viana Júnior e Hígia Maria Lucena Trigueiro,



relativos ao exercício de 2014; 2. Aplicou MULTA ao Sr. Adilson de A. Viana Júnior, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE; 3. Aplicou MULTA à Sra. Hígia Maria Lucena Trigueiro, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE 4. Encaminhou a decisão aos autos do processo TC13.958/14, para análise conjunta da matéria referente aos "codificados". A decisão foi publicada no Diário Eletrônico do TCE de 15.02.2017, tendo a Sra. Hígia Maria Lucena Trigueiro, em 05.04.2017, apresentado pedido de parcelamento da multa que lhe fora imposta em 24 parcelas, trazendo aos autos a documentação referente à sua condição econômico financeira. Considerando os dispositivos nos artigos 207, 208, 210 e 211 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como o montante da multa aplicada o Relator decide deferir o pedido feito pela Sra. Hígia Maria Lucena Trigueiro, em 16 (dezesesseis) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), observando que cada parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato àquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal. Ressaltando ainda que, o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. João Pessoa, 07 de abril de 2017

Sessão: 2702 - 22/06/2017 - 1ª Câmara

Processo: [01365/05](#)

Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Intimados: Maria Madalena Abrantes Silva, Gestor(a); Vanildo Oliveira Brito, Ex-Gestor(a); Enio Saraiva Leao, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 01365/05 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2702 - 22/06/2017 - 1ª Câmara

Processo: [05911/04](#)

Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2004

Intimados: Maria Madalena Abrantes Silva, Gestor(a); Vanildo Oliveira Brito, Ex-Gestor(a); Enio Saraiva Leao, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 05911/04 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2702 - 22/06/2017 - 1ª Câmara

Processo: [05914/04](#)

Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2004

Intimados: Maria Madalena Abrantes Silva, Gestor(a); Vanildo Oliveira Brito, Ex-Gestor(a); Enio Saraiva Leao, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 05914/04 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2703 - 29/06/2017 - 1ª Câmara

Processo: [07476/06](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Intimados: Ademilson Montes Ferreira, Responsável; Raimundo Gilson Vieira Frade, Responsável; Vicente de Paula Holanda Matos, Responsável; Ademir Tavares de Arruda Neto, Procurador(a); Construdantas-Construção E Incorporação Ltda., Repres. Legal, Sr. Tarcisio de Leite Dantas, Interessado(a); Cristiano Zenaide Paiva, Interessado(a); Fábio Luciano de Araújo Maia, Interessado(a); Francisco de Assis Silva, Interessado(a); João Azevêdo Lins Filho, Interessado(a); Marconi Paiva Fernandes de Oliveira, Interessado(a); Orlando Soares de Oliveira Filho, Interessado(a); Bruno Figueiredo Roberto, Interessado(a); Ruy Manuel Carneiro Barbosa de Aça Belchior, Interessado(a); Simone Cristina Coelho Guimaraes, Interessado(a); Carlos Tiberio Limeira Santos Fernandes, Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Patrícia Sebastiana Paiva da Silva, Advogado(a); Andre Freitas da Silva Felix, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 07476/06 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2702 - 22/06/2017 - 1ª Câmara

Processo: [04169/12](#)

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2702 - 22/06/2017 - 1ª Câmara

Processo: [01348/05](#)

Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Intimados: Maria Madalena Abrantes Silva, Gestor(a); Vanildo Oliveira Brito, Ex-Gestor(a); Enio Saraiva Leao, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 01348/05 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2702 - 22/06/2017 - 1ª Câmara

Processo: [01349/05](#)

Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Intimados: Maria Madalena Abrantes Silva, Gestor(a); Vanildo Oliveira Brito, Ex-Gestor(a); Enio Saraiva Leao, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 01349/05 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2702 - 22/06/2017 - 1ª Câmara

Processo: [01362/05](#)

Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Intimados: Maria Madalena Abrantes Silva, Gestor(a); Vanildo Oliveira Brito, Ex-Gestor(a); Enio Saraiva Leao, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 01362/05 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.



Jurisdição: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix
Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: Aduario Almeida, Responsável; Adjailson Pedro Silva de Andrade, Interessado(a); Cristal Construções E Incorporações Ltda.-Me, Rep. Legal, Sr. Sérgio Ricardo Pereira da Cruz Filho, Interessado(a); Suely Cristina Silva de Melo, Interessado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 04169/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2702 - 22/06/2017 - 1ª Câmara

Processo: [16274/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Malta

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2013

Intimados: Manoel Benedito de Lucena Filho, Responsável.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 16274/13 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2703 - 29/06/2017 - 1ª Câmara

Processo: [02190/14](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Intimados: Maria Juliet Gomes Fernandes, Responsável; Francisco Robson Alencar de Lira, Interessado(a); Jose Formiga Dantas, Interessado(a); Aline Barbosa Goncalves Batista, Interessado(a); Posto E Comércio Petróleo Ltda. - Me, Repres. Legal, Sr. José Ideltônio Moreira., Interessado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01062/17

Sessão: 2700 - 01/06/2017

Processo: [00848/08](#) (Doc. [09643/12](#))

Jurisdição: Secretaria de Controle da Despesa Pública

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2008

Interessados: Luzemar da Costa Martins, Responsável; Gilmar Martins de Carvalho Santiago, Interessado(a); Livânia Maria da Silva Farias, Interessado(a); Ricardo Vieira Coutinho, Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo antigo Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado da Paraíba - CGE/PB, Dr. Luzemar da Costa Martins, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 01066/12, de 19 de abril de 2012, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de maio do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso para tornar insubsistentes as determinações consignadas no ACÓRDÃO AC1 - TC - 01066/12 e desta decisão para os autos do PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO do Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado da Paraíba - CGE/PB, exercício financeiro de 2017, Processo TC n.º 02064/17, objetivando subsidiar a análise do mencionado feito. 3) EXTINGUIR O PRESENTE

PROCESSO sem resolução do mérito e, como consequência, ORDENAR O SEU ARQUIVAMENTO.

Ato: Acórdão AC1-TC 01070/17

Sessão: 2700 - 01/06/2017

Processo: [05114/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Interessados: Marcilene Sales da Costa, Ex-Gestor(a); Clodoaldo Beltrao Bezerra de Melo, Responsável; Wiulandia Arcanjo Meireles, Interessado(a); Pedro Herculano da Silva, Interessado(a); Cláudia Maria Dantas, Interessado(a); Ivoneide Rufino Barbosa, Interessado(a); Josicleide Ferreira de Lima, Interessado(a); Maria de Lourdes Claudino da Silva, Interessado(a); Josinaldo de Souza, Interessado(a); Arnaldo do Nascimento, Interessado(a); Luiza Pedro do Nascimento, Interessado(a); Sônia Maria da Silva, Interessado(a); José Marcio da Silva, Interessado(a); Manoel Pedro da Silva, Interessado(a); Josineide Virgínio Dantas, Interessado(a); Maria Jose dos Santos, Interessado(a); Maria José Martins Araújo Oliveira, Interessado(a); Maria Lucia da Silva, Interessado(a); Maria Solange Gomes, Interessado(a); Severina Maria Rodrigues, Interessado(a); Rosilda Maria de Lima, Interessado(a); Maria das Gracias de Souza Silva, Interessado(a); Tatiany da Silva, Interessado(a); Isabela Araujo D Assuncao, Advogado(a); Fernanda Rolim E Silva, Advogado(a); Rodrigo dos Santos Lima, Advogado(a); Fábio Brito Ferreira, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 00161/17, de 09 de fevereiro de 2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 13 de fevereiro do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto. 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao Prefeito do Município de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrao Bezerra de Melo, CPF n.º 031.402.624-00, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou 21,39 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (21,39 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR novo lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que Chefe do Poder Executivo de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrao Bezerra de Melo, adote as seguintes providências: a) envie os documentos relacionados às comprovações das publicações dos editais, às demonstrações de organização e aplicação das provas, às divulgações dos resultados e das convocações dos aprovados, bem como às cópias dos atos de regularizações dos Agentes Comunitários de Saúde - ACSs, conforme reclamado no item "3.2" do relatório exordial dos inspetores do Tribunal, fls. 45/48. b) encaminhe projeto de lei ao Poder Legislativo contemplando o número de vagas para os cargos de ACSs, haja vista que a lei disciplinadora do exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde - ACS no Município de São Miguel de Taipu/PB (Lei Municipal n.º 178/2007) não estabelece a sua quantidade, segundo exposto no item "2.1" da peça técnica dos especialistas da Corte, fls. 463/465. c) retifique as informações encaminhadas a este Areópago através do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES, concorde exposto nos itens "2.4" e "2.5" do relatório os peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 463/465. d) afaste os Agentes Comunitários de Saúde - ACSs, Srs. Arnaldo do Nascimento, José Márcio da Silva e Manoel Pedro da Silva, e Sras. Luiza Pedro do Nascimento, Maria de Lourdes Claudino da Silva e Sônia Maria da Silva, caso os mesmos ainda permaneçam irregularmente no quadro de pessoal da Urbe. 5) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser



anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 01060/17

Sessão: 2700 - 01/06/2017

Processo: [04746/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Severino Ramalho Leite, Gestor(a); João Bosco Teixeira, Responsável; Yuri Simpson Lobato, Responsável; Mário Lins Pessoa da Costa, Interessado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Camilla Ribeiro Dantas, Advogado(a); Euclides Dias Sá Filho, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Jacqueline Nicolau Faustino Gomes, Advogado(a); Juliene Jeronimo Vieira Torres., Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Mário Lins Pessoa da Costa, matrícula n.º 31-4, que ocupava o cargo de Agente de Apoio Administrativo, com lotação no Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba - IMEQ/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01014/17

Sessão: 2699 - 25/05/2017

Processo: [12132/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Severino Ramalho Leite, Responsável; Yuri Simpson Lobato, Responsável; Aleilton Emiliano de Araújo, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 2104/2016; 2. RECONHECER a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 25 de maio de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01015/17

Sessão: 2699 - 25/05/2017

Processo: [13313/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2006

Interessados: José Ronaldo Maciel Pinto, Responsável; Maria do Socorr dos Santos, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 1663/2016; 2. APLICAR multa pessoal ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Serra Branca, Senhor JOSÉ RONALDO MACIEL PINTO, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalente a 42,84 UFR-PB, em virtude de descumprimento da decisão retromencionada, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso VII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c a Portaria nº 051/2016; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do

artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Serra Branca, Senhor JOSÉ RONALDO MACIEL PINTO, para que adote as medidas cabíveis, visando tornar sem efeito a Portaria nº 002/2006, apresentando a publicação de tal ato em órgão oficial de imprensa (fls. 55/58), sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 25 de maio de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 00997/17

Sessão: 2699 - 25/05/2017

Processo: [15864/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a); Cristiano Henrique Silva Souto, Ex-Gestor(a); Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Interessado(a); Rosângela Vieira Batista Zanotelli, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato de revisão de aposentadoria, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 25 de maio de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 00998/17

Sessão: 2699 - 25/05/2017

Processo: [15906/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a); Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a); Cristiano Henrique Silva Souto, Responsável; Antonio Araujo de Noronha, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato de revisão de aposentadoria, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 25 de maio de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01057/17

Sessão: 2699 - 25/05/2017

Processo: [05460/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Vanuza Silveira de Souza Momm, Gestor(a); Eciélia José Ribeiro da Silva, Ex-Gestor(a); Manoel Ferreira Braga, Ex-Gestor(a); Renato Mendes Leite Filho, Ex-Gestor(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); José Nunes Maia, Contador(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: CONSIDERANDO a incorreta conversão do valor da multa em UFR-PB no Acórdão AC1 TC n.º. 3.414/2016, o qual julgou a presente PCA, fazendo-se necessária a devida retificação, com a reedição do Acórdão; ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), por unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em ALTERAR os seguintes itens: 1. ONDE SE LÊ: 2. APLIQUEM-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 65,41 UFR-PB, devido à realização de despesa sem licitação, contrariando a Lei n.º. 8.666/1993, à ausência de pagamento de contribuição previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), em afronta a Lei n.º 8.212/93, e da realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da



remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior, descumprindo a Lei Nacional nº. 9.717/1998, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c a Portaria nº. 018/2011; 2. LEIA-SE: 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 87,22 UFR-PB, devido à realização de despesa sem licitação, contrariando a Lei nº. 8.666/1993, à ausência de pagamento de contribuição previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), em afronta a Lei nº 8.212/93, e da realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior, descumprindo a Lei Nacional nº. 9.717/1998, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c a Portaria nº. 018/2011; Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 25 de maio de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 00987/17

Sessão: 2699 - 25/05/2017

Processo: [15234/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Carrapateira

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Interessados: Gilmaria Galdino Pereira, Responsável; Silvanilda Bento de Sousa, Interessado(a); Sevanete Bento de Sousa, Interessado(a); Jose Renato de Sousa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pela Sra. Gilmaria Galdino Pereira em face do Sr. José Renato de Sousa, e das Sras. Senvanete Bento de Sousa e Silvanilda Bento de Sousa, acerca de suposta acumulação indevida de cargos públicos pelos mencionados servidores do Município de Carrapateira/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) EXTINGUIR O PRESENTE PROCESSO sem resolução do mérito. 2) ENVIAR cópia desta decisão à denunciante, Sra. Gilmaria Galdino Pereira, e aos denunciados, Sr. José Renato de Sousa, Sra. Senvanete Bento de Sousa e Sra. Silvanilda Bento de Sousa. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01033/17

Sessão: 2699 - 25/05/2017

Processo: [15647/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Desenvolvimento Social do Mun. de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Antônio Jácome Filho, Responsável; Laureci Siqueira dos Santos, Responsável; Rosa de Fátima Gondim do Nascimento, Responsável; Isabella Gondim do Nascimento Aires, Advogado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor ANTÔNIO JÁCOME FILHO, por terem sido atendidos os requisitos da legitimidade e da tempestividade e, no mérito, CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL para afastar a imputação de débito, no valor de R\$ 9.504,60, reduzindo o valor da multa que foi originalmente aplicada para R\$ 1.000,00 ou 21,42 UFR-PB e, desta feita, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas por ele prestadas, em relação ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, no período de 21/06 a 31/12/2012, mantendo-se incólumes os demais itens da decisão guerreada (Acórdão AC1 TC n.º 3.256/2016). Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 25 de maio de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01071/17

Sessão: 2700 - 01/06/2017

Processo: [17760/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Helena

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: Emmanuel Felipe Lucena Messias, Responsável; Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a); Arthur Sarmento Sales, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item "4" do Acórdão AC1 - TC - 00545/16, de 07 de abril de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de abril do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a supracitada deliberação. 2) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR NOVA MULTA ao Prefeito do Município de Santa Helena/PB, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, CPF n.º 032.073.274-60, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ou 42,79 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (42,79 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR, mais uma vez, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Chefe do Poder Executivo de Santa Helena/PB, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, assegurando aos interessados o contraditório e ampla defesa, promova o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de servidores da Urbe, conforme relatório técnico, fls. 10/14, sob pena de responsabilidade, e, em seguida, apresente ao TCE/PB a demonstração das providências adotadas com base no modelo sugerido pelos especialistas deste Sinédrio de Contas, fl. 13. 5) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara. 6) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Alcaide da Comuna de Santa Helena/PB, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, relativos ao exercício financeiro de 2017, objetivando subsidiar a análise das referidas contas.

Ato: Acórdão AC1-TC 01059/17

Sessão: 2699 - 25/05/2017

Processo: [11932/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lucena

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Marcelo Sales de Mendonça, Gestor(a); Flávio Augusto Cardoso Cunha, Procurador(a); Syrlan dos Santos Brito, Interessado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Hugo Tardely Lourenco, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1. Declarar o não cumprimento da determinação contida na Resolução RC1-TC-002/2017; 2. Aplicar multa, com arribo no art. 201, IV do Regimento Interno desta Corte, no valor de R\$ 8.643,76 (oito mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos) correspondentes 80% do valor máximo e também a 185,17 Unidades Fiscais de Referência UFR/PB, pelo descumprimento de decisão do Tribunal, ao Sr. Marcelo Sales de Mendonça, Prefeito do Município de Lucena e responsável pelo cumprimento da decisão supramencionada. 3. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, ao mencionado gestor, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do



Estado; 4. Trasladar cópia da presente decisão para os autos do Processo de acompanhamento de gestão do Prefeito, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, relativa ao exercício de 2017, ante ao descumprimento da deliberação constante da Resolução RC1-TC-002/2017, para servir de subsídio à análise da Prestação de Contas Anual, tendo em vista o que consta do Parecer PN TC 52/2004; 5. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, ao Prefeito do Município de Lucena, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, para adotar as providências em definitivo e, necessárias ao restabelecimento da legalidade, as quais consistem em apresentar, a esta Corte de Contas, documentação necessária à análise da regularidade da Tomada de Preços de nº 005/2014, conforme Relatório da Auditoria às fls. 85/89 e fls. 129/131, sob pena de aplicação de multa, no caso de descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos da Lei Complementar nº 18/93 (art. 56, inciso VIII); 6. Advertir ao Prefeito que a constatação do não cumprimento desta decisão provocará reflexos negativos na sua prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2017, assim como servirá de motivação para o envio de representação ao Ministério Público Estadual, para as providências a seu cargo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01058/17

Sessão: 2699 - 25/05/2017

Processo: [04737/15](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Helton Rene Nunes Holanda, Gestor(a); Nadja Diogenes Palitoty Palitot, Ex-Gestor(a); José Carlos de Farias Dias, Contador(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Dannyelle de Lucena Araujo, Advogado(a); Martinho Teixeira de Araujo, Advogado(a); José André de Lucena Araújo, Advogado(a); Danilo Moura de Moura Bastos, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Romero Sa Sarmento Dantas de Abrantes, Advogado(a); Arthur Sarmento Sales, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULAR a presente Prestação de Contas do gestor, Sr. Ricardo Dias Holanda, no período de 29/03/2014 a 04/05/2014; 2. JULGAR REGULAR com ressalvas a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2014, do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – PROCON/JP, exercício 2014, de responsabilidade de Nadja Diógenes Palitot y Palitot (01/01/2014 a 28/03/2014, e Helton Rene Nunes Holanda (05/05/2014 a 31/12/2014); 3. RECOMENDAR à Administração do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos -PROCON no sentido de conferir estrita observância à Lei 4320/64, especialmente quanto à elaboração do orçamento e à Lei 8666/93, mormente quanto à obediência às hipóteses de licitação, adotar gestão mais responsável no que diz respeito à formulação do orçamento, especialmente na quantificação da despesa.

Ato: Acórdão AC1-TC 01072/17

Sessão: 2700 - 01/06/2017

Processo: [10517/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Tania Parnaíba Ricarte, Responsável; Maria das Graças Alves Mendes, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 00575/17, de 23 de março de 2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de março do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto. 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA à Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Bom Jesus - IPASB, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte, CPF n.º 012.988.653-01, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ou 10,70 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (10,70

UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR, mais uma vez, o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que a Gestora do IPASB, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte, edite e publique novo ato de inativação, bem como altere os cálculos dos proventos da aposentadoria sub examine, concorde exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 116/118. 5) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 01016/17

Sessão: 2699 - 25/05/2017

Processo: [12678/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2015

Interessados: Vanderlita Guedes Pereira, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 2.322/2016 pela então Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas, Senhora Vanderlita Guedes Pereira, deixando-lhe de aplicar a multa prevista no inciso VIII do art. 56, da LOTCE/PB, devido à mudança da gestão; 2. DETERMINAR a citação da atual gestora da Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas, Senhora Maria da Guia Alves, para que, querendo, venha aos autos, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, e apresente defesa/justificativa acerca da irregularidade remanescente nos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 25 de maio de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01039/17

Sessão: 2699 - 25/05/2017

Processo: [12688/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2015

Interessados: Magno Silva Martins, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 2.324/2016, pelo Prefeito Municipal de Passagem, Senhor Magno Silva Martins; 2. ASSINAR-LHE novo prazo de 60 (sessenta) dias, para que adote as providências necessárias, objetivando sanar a omissão apontada pela Auditoria, apresentando a documentação exigida no art. 4º da Resolução RN TC nº. 13/2009, para a análise dos atos de regularização de vínculo dos Agentes Comunitários de Saúde, que estavam em exercício antes da promulgação da EC nº. 51/06 e foram admitidos através de processo seletivo público anterior, restabelecendo, assim, a legalidade, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 25 de maio de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01035/17

Sessão: 2699 - 25/05/2017

Processo: [14350/15](#)

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Interessados: Agamenon Vieira da Silva, Gestor(a); Aristeu Chaves Sousa, Ex-Gestor(a); Marcio Rogério Macedo das Neves, Assessor Técnico; Jose di Lorenzo Serpa Filho, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o



procedimento licitatório em apreço (Dispensa n.º 10/2015) e o contrato dele decorrente; 2. RECOMENDAR à atual gestão do Departamento Estadual de Trânsito, no sentido de não repetir as falhas apontadas, bem como guardar estrita observância aos preceitos da Lei de Licitações e Contratos e ao que prescreve as normas deste Tribunal acerca da matéria. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 25 de maio de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01000/17

Sessão: 2699 - 25/05/2017

Processo: [12986/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Marinalva Pereira da Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 25 de maio de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01061/17

Sessão: 2700 - 01/06/2017

Processo: [12999/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Dulcymar Mendonça de Sousa, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Dulcymar Mendonça de Sousa, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01063/17

Sessão: 2700 - 01/06/2017

Processo: [13000/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Terezinha Tavares de Brito, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Terezinha Tavares de Brito, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01064/17

Sessão: 2700 - 01/06/2017

Processo: [13001/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Laudicea da Silva Ribeiro, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Laudicea da Silva Ribeiro, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01065/17

Sessão: 2700 - 01/06/2017

Processo: [13002/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Joao Lucas Felix Ribeiro, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão temporária concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao menor João Lucas Félix Ribeiro, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01042/17

Sessão: 2699 - 25/05/2017

Processo: [13053/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Natercia Cristina Dias Alves, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Natercia Cristina Alves de Lira, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01066/17

Sessão: 2700 - 01/06/2017

Processo: [17254/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Moisés Pereira Ribeiro, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Moisés Pereira Ribeiro, matrícula n.º 79.472-4, que ocupava o cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01067/17

Sessão: 2700 - 01/06/2017

Processo: [17255/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria de Fatima Gomes, Interessado(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria de Fátima Gomes, matrícula n.º 142.356-8, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01068/17

Sessão: 2700 - 01/06/2017

Processo: [17256/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria das Graças Ferreira de Lima, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria das Graças Ferreira de Lima, matrícula n.º 96.087-0, que ocupava o cargo de Técnica de Enfermagem, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01069/17

Sessão: 2700 - 01/06/2017

Processo: [17258/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Antonio Felix de Moura, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Antônio Félix de Moura, matrícula n.º 76.206-7, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01023/17

Sessão: 2699 - 25/05/2017

Processo: [02627/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Demetrius da Costa Cantalice, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.627/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais ao Sr. Demétrius da Costa Cantalice, Matrícula nº 079.778-2, Professor de Educação Básica 1, lotado na Secretaria de Estado de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço

comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01024/17

Sessão: 2699 - 25/05/2017

Processo: [03854/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Antonio Carlos Mendes Bezerra, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.854/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra Antonio Carlos Mendes Bezerra, Matrícula nº 129584-5, Professor de Educação Básica 3, lotada na Secretaria da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01025/17

Sessão: 2699 - 25/05/2017

Processo: [03877/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Zelia da Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.877/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Maria Zélia da Silva, Matrícula nº 075.984-8, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado de Governo, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01026/17

Sessão: 2699 - 25/05/2017

Processo: [03879/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria das Graças de Souza, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.879/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Maria das Graças de Souza, Matrícula nº 109.739-3, Técnico de Nível Médio, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01027/17

Sessão: 2699 - 25/05/2017

Processo: [03881/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017



Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Eva Maria Goncalves de Vasconcelos Luna, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.881/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Eva Maria Gonçalves de Vasconcelos Luna, Matrícula nº 092.421-1, Agente de Atv. Operacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01028/17

Sessão: 2699 - 25/05/2017

Processo: [03882/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria de Fatima Miranda, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.882/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Maria de Fátima Miranda, Matrícula nº 098.822-7, Técnico de Nível Médio, lotada na Secretaria de Estado de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01029/17

Sessão: 2699 - 25/05/2017

Processo: [03902/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Azinete Sousa da Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.902/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Azinete Sousa da Silva, Matrícula nº 137.696-9, Professor de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01030/17

Sessão: 2699 - 25/05/2017

Processo: [03903/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Farias de Andrade Candido, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.903/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Maria Farias de Andrade Cândido, Matrícula nº 099821-4, Agente Administrativo, lotada na Secretaria de Estado de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do

voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01032/17

Sessão: 2699 - 25/05/2017

Processo: [03904/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Diva Alves Brasileiro Ferreira, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.904/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Diva Alves Brasileiro Ferreira, Matrícula nº 068.573-9, Assistente Social, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01031/17

Sessão: 2699 - 25/05/2017

Processo: [03905/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria de Lourdes Ribeiro Costa, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.904/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Diva Alves Brasileiro Ferreira, Matrícula nº 068.573-9, Assistente Social, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01043/17

Sessão: 2699 - 25/05/2017

Processo: [04575/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Valfrido Cesario de Freitas, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Valfrido Cesário de Freitas, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01044/17

Sessão: 2699 - 25/05/2017

Processo: [04589/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Margarida Lopes Ferreira E Freitas, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Margarida Lopes Ferreira e Freitas, tendo



presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01045/17

Sessão: 2699 - 25/05/2017

Processo: [04592/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Jose Jailton Rolim de Andrade, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Jose Jailton Rolim de Andrade, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01046/17

Sessão: 2699 - 25/05/2017

Processo: [04594/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Roselania Alves Farias Lopes, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Roselânia Alves Farias Lopes, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01047/17

Sessão: 2699 - 25/05/2017

Processo: [04598/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Joao de Deus Angelo, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. João de Deus Ângelo, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01048/17

Sessão: 2699 - 25/05/2017

Processo: [04602/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria do Livramento Targino Casimiro, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria do Livramento Targino Casimiro, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01049/17

Sessão: 2699 - 25/05/2017

Processo: [04605/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Jose dos Santos Rodrigues Mendes, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Jose dos Santos Rodrigues Mendes, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01050/17

Sessão: 2699 - 25/05/2017

Processo: [04606/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Lucimar Paixao, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Lucimar Paixão, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01051/17

Sessão: 2699 - 25/05/2017

Processo: [04770/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Zelma de Sousa Alves, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Zelma de Sousa Alves, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01052/17

Sessão: 2699 - 25/05/2017

Processo: [04771/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Marileide Ribeiro de Lacerda, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Zelma de Sousa Alves, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01053/17

Sessão: 2699 - 25/05/2017

Processo: [04772/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Elizabeth Casimiro Garrido da Nobrega, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Elizabeth Casimiro Garrido da Nobrega, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01054/17

Sessão: 2699 - 25/05/2017

Processo: [04779/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Vania Maria Gurgel de Almeida Palmeira, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Vania Maria Gurgel de Almeida Palmeira, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01055/17

Sessão: 2699 - 25/05/2017

Processo: [04782/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisca Veronica Farias Abrantes, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Francisca Verônica Farias Abrantes, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01056/17

Sessão: 2699 - 25/05/2017



Processo: [06057/17](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Jose Pires de Sousa, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. José Pires de Sousa, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00040/17

Processo: [08840/17](#)

Jurisdiccionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Interessados: Carlos Pereira de Carvalho E Silva, Gestor(a).

Decisão: Objeto: Denúncia Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Denunciante: Construtora Construterra e Serviços Eireli – EPP Denunciado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB Indeferimento da medida cautelar requerida pelos inspetores deste Areópago e determinação, com a necessária urgência, de realização de diligência in loco no Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB, objetivando o recolhimento de cópias de todos os documentos atinentes à Tomada de Preços n.º 02/2017 e, posteriormente, a confecção de peça técnica concludente acerca do procedimento licitatório acima nominado.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 02/06/2017:

Sessão: 2702 - 22/06/2017 - 1ª Câmara

Processo: [01348/05](#)

Jurisdiccionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Intimados: Vanildo Oliveira Brito, Gestor(a); Enio Saraiva Leao, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 01348/05 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 02/06/2017:

Sessão: 2702 - 22/06/2017 - 1ª Câmara

Processo: [01349/05](#)

Jurisdiccionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Intimados: Vanildo Oliveira Brito, Gestor(a); Enio Saraiva Leao, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 01349/05 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 02/06/2017:

Sessão: 2702 - 22/06/2017 - 1ª Câmara

Processo: [01350/05](#)

Jurisdiccionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Intimados: Vanildo Oliveira Brito, Gestor(a); Enio Saraiva Leao, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 01350/05 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 02/06/2017:

Sessão: 2702 - 22/06/2017 - 1ª Câmara

Processo: [01362/05](#)

Jurisdiccionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Intimados: Vanildo Oliveira Brito, Gestor(a); Enio Saraiva Leao, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 01362/05 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 02/06/2017:

Sessão: 2702 - 22/06/2017 - 1ª Câmara

Processo: [01365/05](#)

Jurisdiccionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Intimados: Vanildo Oliveira Brito, Gestor(a); Enio Saraiva Leao, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 01365/05 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 02/06/2017:

Sessão: 2702 - 22/06/2017 - 1ª Câmara

Processo: [05911/04](#)

Jurisdiccionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2004

Intimados: Vanildo Oliveira Brito, Gestor(a); Enio Saraiva Leao, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 05911/04 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 02/06/2017:

Sessão: 2702 - 22/06/2017 - 1ª Câmara

Processo: [05914/04](#)

Jurisdiccionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2004

Intimados: Vanildo Oliveira Brito, Gestor(a); Enio Saraiva Leao, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 05914/04 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por



autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2858 - 13/06/2017 - 2ª Câmara

Processo: [17625/13](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Conde

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Intimados: Ednaldo Barbosa da Silva, Gestor(a); Luzimar Nunes de Oliveira, Ex-Gestor(a); Tainá de Freitas, Advogado(a).

Sessão: 2858 - 13/06/2017 - 2ª Câmara

Processo: [09883/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Coremas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Intimados: Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, Gestor(a); Severino Alves de Figueiredo, Interessado(a).

4. Alertas

Documento: [49603/16](#)

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Interessados: Sr(a). Leonardo Jose Barbalho Carneiro (Ex-Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00280/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pitimbu, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Leonardo Jose Barbalho Carneiro, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Para que, quando da elaboração da próxima Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do Município, não repita as eivas detectadas pelos técnicos desta Corte (fls. 83/87). Dê-se conhecimento ao gestor. Remeta-se ao Processo de Acompanhamento de Gestão respectivo (Processo TC n.º 00162/17).

Documento: [64889/16](#)

Subcategoria: LOA - Lei Orçamentária Anual

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Parari

Interessados: Sr(a). José Josemar Ferreira de Souza (Ex-Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00274/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Parari, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). José Josemar Ferreira de Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Necessidade de adequar as transferências financeiras a serem concedidas ao Poder Legislativo, ao limite estabelecido no Art. 29-A, Inciso I, da CF. - Necessidade de observar os requisitos constitucionais, da LRF e da Lei 4.320/64, quando da elaboração da LOA para 2018.

Documento: [65079/16](#)

Subcategoria: LOA - Lei Orçamentária Anual

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santo André

Interessados: Sr(a). Silvana Fernandes Marinho (Ex-Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00271/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santo André, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Silvana Fernandes Marinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Necessidade de adequar as transferências financeiras a serem concedidas ao Poder Legislativo, ao limite estabelecido no Art. 29-A, Inciso I, da CF. - Necessidade de observar os requisitos constitucionais, da LRF e da Lei 4.320/64, quando da elaboração da LOA para 2018.

Documento: [00026/17](#)

Subcategoria: LOA - Lei Orçamentária Anual

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

Interessados: Sr(a). Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00273/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Necessidade de adequar as transferências financeiras a serem concedidas ao Poder Legislativo, ao limite estabelecido no Art. 29-A, Inciso I, da CF. - Necessidade de observar os requisitos constitucionais, da LRF e da Lei 4.320/64, quando da elaboração da LOA para 2018.

Processo: [00039/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Interessados: Sr(a). Joao Batista Truta (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00278/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Joao Batista Truta, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Verificação de irregularidades evidenciadas no Doc. TC n° 34472/17, no tocante à Análise do Portal da Transparência, face ao descumprimento de preceitos da Lei Complementar n° 101/2000 e alterações posteriores, e/ou da Lei de Acesso à Informação (Lei n° 12.527/2011).

Processo: [00061/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

Interessados: Sr(a). Francisco de Assis Rodrigues De Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00282/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Francisco de Assis Rodrigues De Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Verificação de irregularidades evidenciadas no Doc. TC n° 33801/17, no tocante à Análise do Portal da Transparência, face ao descumprimento de preceitos da Lei Complementar n° 101/2000 e alterações posteriores, e/ou da Lei de Acesso à Informação (Lei n° 12.527/2011).

Processo: [00100/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento



Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara

Interessados: Sr(a). Francisco Nenivaldo de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00285/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Ibiara, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Francisco Nenivaldo de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Portal da Transparência desatualizado Ausente do Portal - PPA (Lei e/ou Anexos) - LDO (Lei e/ou Anexos) - LOA (Lei e/ou Anexos) Ausente do Site e/ou Portal - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades

Processo: [00162/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Interessados: Sr(a). Leonardo Jose Barbalho Carneiro (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00268/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pitimbu, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Leonardo Jose Barbalho Carneiro, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Verificação de irregularidades evidenciadas no Doc. TC nº 34174/17, no tocante à Análise do Portal da Transparência, face ao descumprimento de preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e alterações posteriores, e/ou da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

Processo: [00172/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio

Interessados: Sr(a). Antonio Felipe da Silva Junior (Gestor(a)), Sr(a). Melchior Naelson Batista da Silva (Gestor(a)), Sr(a). Clair Leitão Martins Diniz (Contador(a))

Alerta TCE-PB 00283/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Remígio, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Antonio Felipe da Silva Junior, Sr(a). Melchior Naelson Batista da Silva e Sr(a). Clair Leitão Martins Diniz, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) em relação à Prefeitura Municipal: no confronto entre as informações disponibilizadas pelo Portal de Transparência do município e aquelas contidas no SAGRES, na data e limites consultados, verificou-se a ocorrência de inconsistências; e 2) em relação ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio: inexistência de informações no Portal de Transparência do município e/ou da inexistência de Portal de Transparência do referido Instituto, ensejando o descumprimento das normas atinentes à Transparência Fiscal – artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – e de Acesso à Informação – artigo 8º da Lei 12.527, de 2011; conforme relatório inserido nos autos por meio do Doc. TC nº 30412/17.

Processo: [00263/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Barra de São Miguel

Interessados: Sr(a). Robson Rolim de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00279/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Barra de São Miguel, sob a responsabilidade do

interessado Sr(a). Robson Rolim de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Verificação de irregularidades evidenciadas no Doc. TC nº 34619/17, no tocante à Análise do Portal da Transparência, face ao descumprimento de preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e alterações posteriores, e/ou da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

Processo: [00286/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cajazeirinhas

Interessados: Sr(a). Jacson Felix Almeida dos Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00287/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Cajazeirinhas, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Jacson Felix Almeida dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Verificação de irregularidades evidenciadas no Doc. TC nº 34417/17, no tocante à Análise do Portal da Transparência, face ao descumprimento de preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e alterações posteriores, e/ou da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

Processo: [00323/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ibiara

Interessados: Sr(a). Jairo Alves Pereira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00286/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Ibiara, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Jairo Alves Pereira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Portal da Transparência desatualizado (sem dados) data do último registro de receita 28/04/2017 data do último registro de despesa Ausente do Portal - PPA (Lei e/ou Anexos) - LDO (Lei e/ou Anexos) - LOA (Lei e/ou Anexos) Ausente do Site e/ou Portal registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados ou informação do local onde tais informações podem ser obtidas; dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades

Processo: [00354/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Massaranduba

Interessados: Sr(a). Elias Angelino Dos Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00276/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Massaranduba, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Elias Angelino Dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Inexistem registros neste Tribunal quanto à existência de norma fixando a remuneração dos Vereadores, razão pela qual se considerou, conforme RPL-TC-000006/2017, como fixado para a atual legislatura os subsídios percebidos em dezembro de 2016. Deste modo: - Observe, quando do pagamento aos Vereadores, como subsídio mensal o valor de R\$ 3.150,00; - Considere como subsídio do Presidente da Câmara o valor de R\$ 6.300,00; - Desconte o excesso de remuneração acima identificado nos subsídios a pagar no restante dos meses do exercício em curso;



Processo: [00386/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pitimbu

Interessados: Sr(a). Elcias de Azevedo Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00277/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Pitimbu, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Elcias de Azevedo Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Verificação de irregularidades evidenciadas no Doc. TC nº 34835/17, no tocante à Análise do Portal da Transparência, face ao descumprimento de preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e alterações posteriores, e/ou da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

Documento: [00353/17](#)

Subcategoria: LOA - Lei Orçamentária Anual

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola

Interessados: Sr(a). Givaldo Limeira de Farias (Ex-Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00270/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Coxixola, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Givaldo Limeira de Farias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Necessidade de adequar as transferências financeiras a serem concedidas ao Poder Legislativo, ao limite estabelecido no Art. 29-A, Inciso I, da CF. - Necessidade de observar os requisitos constitucionais, da LRF e da Lei 4.320/64, quando da elaboração da LOA para 2018.

Documento: [05533/17](#)

Subcategoria: LOA - Lei Orçamentária Anual

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Interessados: Sr(a). Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00275/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Monteiro, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Necessidade de observar os requisitos constitucionais, da LRF e da Lei 4.320/64, quando da elaboração da LOA para 2018.

Documento: [06632/17](#)

Subcategoria: LOA - Lei Orçamentária Anual

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Congo

Interessados: Sr(a). Joaquim Quirino da Silva Júnior (Interessado(a))

Alerta TCE-PB 00272/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Congo, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Joaquim Quirino da Silva Júnior, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Necessidade de adequar as transferências financeiras a serem concedidas ao Poder Legislativo, ao limite estabelecido no Art. 29-A, Inciso I, da CF. - Necessidade de observar os requisitos constitucionais, da LRF e da Lei 4.320/64, quando da elaboração da LOA para 2018.

Documento: [08394/17](#)

Subcategoria: LOA - Lei Orçamentária Anual

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Interessados: Sr(a). José Maucelio Barbosa (Ex-Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00269/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São João do Tigre, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). José Maucelio Barbosa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Necessidade de adequar as transferências financeiras a serem concedidas ao Poder Legislativo, ao limite estabelecido no Art. 29-A, Inciso I, da CF. - Necessidade de observar os requisitos constitucionais, da LRF e da Lei 4.320/64, quando da elaboração da LOA para 2018.

Processo: [02370/17](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José de Caiana

Interessados: Sr(a). Marcos Antonio de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00284/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de São José de Caiana, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Marcos Antonio de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Orientamos ao Presidente da Câmara Municipal de São José de Caiana, Sr. Marcos Antônio de Sousa, que cadastre nos arquivos da conta corrente e de aplicação nº 13.082-6 apenas o extrato correspondente nos balancetes mensais subsequentes.

5. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia

Documento TCE nº: [15318/17](#)

Número da Licitação: 00001/2017

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE

Data do Certame: 03/04/2017 às 09:00

Local do Certame: RUA EPITÁCIO PESSOA S/N, AREIA-PB

Valor Estimado: R\$ 110.907,50

Observações: Recadastrando o aviso da Chamada Pública 00001/2017 no ENTE JURISDICIONADO (PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA), pois foi cadastrado por um lapso no ENTE J

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape

Documento TCE nº: [25780/17](#)

Número da Licitação: 00018/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE "A" A "Z" DO TIPO ÉTICOS, GENÉRICOS E SIMILAR, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS UNIDADES DE SAÚDE E DEMANDA JUDICIAL

Data do Certame: 19/06/2017 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Documento TCE nº: [33208/17](#)

Número da Licitação: 00026/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES PARA OS ALUNOS MATRICULADOS NA



REDE MUNICIPAL DE ENSINO E FARDAMENTOS PARA OS FUNCIONÁRIOS DA PREFEITURA E FUNDO DE SAÚDE DE LAGOA DE DENTRO

Data do Certame: 08/06/2017 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Observações: Correção do Local do Certame

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Documento TCE nº: [33643/17](#)

Número da Licitação: 00003/2017

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA EM GESTÃO DE SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE PARA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CUIITÉ

Data do Certame: 19/06/2017 às 11:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA, SALA DA CPL

Valor Estimado: R\$ 43.973,28

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Documento TCE nº: [35012/17](#)

Número da Licitação: 00005/2017

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação do serviço de controle tecnológico de concreto e de solos no âmbito de obras diversas de sistemas de água de Mamanguape e Conde e esgotamento sanitário na cidade de Bayeux, no estado da Paraíba.

Data do Certame: 04/07/2017 às 09:00

Local do Certame: Sede da Cagepa, Rua: Feliciano Cirne 220, Jaguaribe

Valor Estimado: R\$ 285.925,95

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó

Documento TCE nº: [35021/17](#)

Número da Licitação: 00021/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa prestadora de serviços de saúde, objetivando a realização de Serviço Móvel de Mamografia Digital e que disponha de estrutura física e funcional adequada, equipe especializada e capacitada tecnicamente, cujos atendimentos serão realizados nas áreas urbana e rural do município de Jericó/PB.

Data do Certame: 09/06/2017 às 14:00

Local do Certame: Sala de licitações na sede da Prefeitura Municipal

Valor Estimado: R\$ 22.500,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Documento TCE nº: [35023/17](#)

Número da Licitação: 00003/2017

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Chamamento público para seleção para permissão de uso onerosa de espaço público visando exploração de área destinado a instalação de área VIP no São João 2017 de Santa Luzia.

Data do Certame: 08/06/2017 às 09:00

Local do Certame: Rua Caboclo Abel, s/nº – Bairro Antônio Bento

Valor Estimado: R\$ 8.400,00

Observações: Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na Prefeitura Municipal, através da Comissão Permanente de Licitação, Tel:(83) 3461 2299.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sobrado

Documento TCE nº: [35038/17](#)

Número da Licitação: 00003/2017

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa de engenharia, para executar obra civil pública de Reforma da E. M. E. F. Josefina Emília, localizada no Sítio Filgueiras.

Data do Certame: 16/06/2017 às 09:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal - Sala da CPL

Valor Estimado: R\$ 200.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Documento TCE nº: [35051/17](#)

Número da Licitação: 00022/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS: ESTIVAS, CEREAIS, E PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL, PRÉ-ESCOLA E CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Data do Certame: 16/06/2017 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Jurisdicionado: Secretaria de Agricultura da Prefeitura Municipal de Campina Grande

Documento TCE nº: [35073/17](#)

Número da Licitação: 21114/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPARO E MANUTENÇÃO DOS DESSALINIZADORES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

Data do Certame: 16/06/2017 às 08:00

Local do Certame: R DR. JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE-PB

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cuité de Mamanguape

Documento TCE nº: [35082/17](#)

Número da Licitação: 00008/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Locação de veículos diversos destinado ao Fundo Municipal de Saúde deste Município

Data do Certame: 16/06/2017 às 16:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta

Documento TCE nº: [35084/17](#)

Número da Licitação: 00041/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição parcelada gêneros alimentícios destinados a atender as necessidades das Secretarias do município tais como ação social e seus programas, e a demais secretarias conforme termo de referência anexo I do edital.

Data do Certame: 26/05/2017 às 08:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA-PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Píripituba

Documento TCE nº: [35089/17](#)

Número da Licitação: 00027/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa para prestar serviços no fornecimento de Urnas Funerárias, Translados e Mortalhas para sepultamentos de falecidos de famílias reconhecidamente carentes deste Município

Data do Certame: 12/06/2017 às 08:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRPIRITUBA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Píripituba

Documento TCE nº: [35091/17](#)

Número da Licitação: 00028/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisições parceladas de Materiais de Construção destinados para Pavimentação e Drenagem de diversas ruas, deste Município

Data do Certame: 12/06/2017 às 09:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRPIRITUBA

Observações: <http://www.pirpirituba.pb.gov.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Documento TCE nº: [35092/17](#)

Número da Licitação: 00035/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa para execução dos serviços de lavagem dos veículos e máquinas pesadas da Prefeitura Municipal de Diamante - PB

Data do Certame: 14/06/2017 às 16:30



Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE
Valor Estimado: R\$ 17.025,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pirpirituba
Documento TCE nº: [35093/17](#)
Número da Licitação: 00029/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de materiais esportivos e diversos para atender as necessidades das secretarias deste município
Data do Certame: 12/06/2017 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPITUBA
Observações: <http://www.pirpirituba.pb.gov.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pirpirituba
Documento TCE nº: [35095/17](#)
Número da Licitação: 00030/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços gráficos para atender às demandas das secretarias deste Município
Data do Certame: 13/06/2017 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPITUBA
Observações: <http://www.pirpirituba.pb.gov.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pirpirituba
Documento TCE nº: [35098/17](#)
Número da Licitação: 00031/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisições parceladas de Medicamentos Psicotrópicos, destinados à Secretaria de Saúde deste Município
Data do Certame: 13/06/2017 às 13:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPITUBA
Observações: <http://www.pirpirituba.pb.gov.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Documento TCE nº: [35100/17](#)
Número da Licitação: 00035/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa do ramo pertinente para prestação de serviços de locação de sistema de som, iluminação, palco, barraca, telão, banheiros químicos e gerador de energia, para uso em diversos eventos a serem realizados no Município de Cajazeiras.
Data do Certame: 13/06/2017 às 14:00
Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO
Observações: AVENIDA JOCA CLAUDINO, S/N - POR DO SOL - CAJAZEIRAS - PB. CEP: 58900-000 - Tel: (083) 3531-2534.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pirpirituba
Documento TCE nº: [35102/17](#)
Número da Licitação: 00032/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisições parceladas de Materiais de Construção diversos para atender as demandas das secretarias deste Município
Data do Certame: 13/06/2017 às 15:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPITUBA
Observações: <http://www.pirpirituba.pb.gov.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana
Documento TCE nº: [35109/17](#)
Número da Licitação: 00021/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA DESTINADOS AOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DE CAIANA – PB
Data do Certame: 13/06/2017 às 15:00
Local do Certame: RUA DOS PODERE, SN, CENTRO - SÃO JOSÉ DE CAIANA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana
Documento TCE nº: [35112/17](#)
Número da Licitação: 00023/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE PEÇAS DE VESTUÁRIOS,

JUNTO AO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE CAIANA-PB
Data do Certame: 16/06/2017 às 09:00
Local do Certame: RUA DOS PODERE, SN, CENTRO - SÃO JOSÉ DE CAIANA

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça
Documento TCE nº: [35118/17](#)
Número da Licitação: 00021/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Veículos 0Km, tipo Hatch, exigindo-se que o licitante seja concessionária autorizada pelo fabricante.
Data do Certame: 13/06/2017 às 14:30
Local do Certame: Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro
Documento TCE nº: [35124/17](#)
Número da Licitação: 00034/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Prestação dos serviços para confecção de 960 (Novecentos e sessenta) próteses dentária do tipo totais superiores ou inferiores, próteses dentárias parciais removíveis superiores ou inferiores
Data do Certame: 12/06/2017 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura - Sala do Setor de Licitações

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro
Documento TCE nº: [35125/17](#)
Número da Licitação: 00035/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa~especializada de laboratório, para realização de exames de patologia clínica, diário e/ou periódicos, conforme necessidade da Secretária de Saúde deste Município.
Data do Certame: 12/06/2017 às 11:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura - Sala do Setor de Licitações

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó
Documento TCE nº: [35129/17](#)
Número da Licitação: 00020/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Carne Bovina e Frango para Merenda Escolar da Rede Municipal de Ensino e demais Secretarias.
Data do Certame: 09/06/2017 às 09:00
Local do Certame: Sala de licitações na sede da Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 77.833,33

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana
Documento TCE nº: [35130/17](#)
Número da Licitação: 00030/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Material de Limpeza, que atenderá a todas as repartições da Prefeitura Municipal de Itabaiana
Data do Certame: 12/06/2017 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Valor Estimado: R\$ 33.615,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana
Documento TCE nº: [35131/17](#)
Número da Licitação: 00031/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Empresa para Fornecimento de forma parcelada de Material de Construção (Hidráulico) conforme demanda para atender as necessidades das diversas secretarias da Prefeitura Municipal de Itabaiana
Data do Certame: 12/06/2017 às 11:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Valor Estimado: R\$ 17.641,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari
Documento TCE nº: [35132/17](#)
Número da Licitação: 00025/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para prestar serviços de apoio administrativo, orientação, assessoria e acompanhamento de projetos,



preenchimento e acompanhamento de planos de trabalho e programas governamentais

Data do Certame: 13/06/2017 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [35139/17](#)

Número da Licitação: 00002/2017

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição material de expediente para atender as necessidades deste Instituto de Previdência

Data do Certame: 13/06/2017 às 09:00

Local do Certame: Sede do IPM/JP

Valor Estimado: R\$ 29.136,46

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Documento TCE nº: [35162/17](#)

Número da Licitação: 00023/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: LOCAÇÃO DE SOFTWARES DESTINADOS AO SETOR DE CONTABILIDADE E PORTAL DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA DA PREFEITURA DE LAGOA DE DENTRO

Data do Certame: 08/06/2017 às 08:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Observações: Correção do Número e Local do Certame

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Documento TCE nº: [35163/17](#)

Número da Licitação: 00012/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA TÉCNICA JUNTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS COM O OBJETIVO DE APOIO TÉCNICO EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS NO MANUSEIO DE SISTEMA ESPECIFICO PARA REALIZAÇÃO DOS MESMOS

Data do Certame: 23/02/2017 às 16:15

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

Valor Estimado: R\$ 24.000,00

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Documento TCE nº: [35181/17](#)

Número da Licitação: 00002/2017

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE PROINFÂNCIA TIPO 2, NO MUNICÍPIO DE DIAMANTE - PB

Data do Certame: 16/06/2017 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE

Valor Estimado: R\$ 1.193.834,78

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Areia

Documento TCE nº: [35218/17](#)

Número da Licitação: 00018/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento parcelado de gêneros alimentícios, conforme demanda para manutenção das atividades das diversas secretarias da Prefeitura Municipal.

Data do Certame: 11/04/2017 às 12:00

Local do Certame: RUA EPITÁCIO PESSOA S/N, AREIA-PB

Valor Estimado: R\$ 1.151.440,45

Observações: Recadastrando aviso de edital no ente jurisdicionado (PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA) pelo motivo de ter sido cadastrado no ente jurisdicionado errado

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [35226/17](#)

Número da Licitação: 00107/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

Data do Certame: 14/06/2017 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA - GELIC

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Documento TCE nº: [35229/17](#)

Número da Licitação: 00022/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição gêneros alimentícios destinados a merenda escolar, programas da secretaria de Educação, Secretaria de Saúde e Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania e demais secretarias, conforme termo de referência anexo ao edital.

Data do Certame: 29/05/2017 às 08:30

Local do Certame: Prédio da Prefeitura Municipal de Piancó- PB

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Documento TCE nº: [35255/17](#)

Número da Licitação: 00020/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, PARA AQUISIÇÃO DE SOFTWARES QUE ATENDAM AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DESTA MUNICÍPIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

Data do Certame: 20/06/2017 às 09:00

Local do Certame: Sala de Licitação

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 23/05/2017:

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Documento TCE nº: [31988/17](#)

Número da Licitação: 00022/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Aquisição gêneros alimentícios destinados a merenda escolar, programas da secretaria de Educação, Secretaria de Saúde e Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania e demais secretarias, conforme termo de referência anexo ao edital.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 02/06/2017:

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Mari

Documento TCE nº: [34980/17](#)

Número da Licitação: 00025/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Contratação de empresa para prestar serviços de apoio administrativo, orientação, assessoria e acompanhamento de projetos, preenchimento e acompanhamento de planos de trabalho e programas governamentais.